



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 142.239 Rio Branco-AC, 24/01/2024. ASSUNTO:  
Aposentadoria voluntária integral da servidora Edilsa Amaro da Silva Costa, matrícula 213985-1 – Apoio Administrativo, Nível I, 25 horas, Classe I da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre.

Trata-se de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição da servidora **Edilsa Amaro da Silva Costa**, matrícula 213985-1, concedida por meio da Portaria n.º 461<sup>1</sup> de 22/09/2020 baseada no 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

No caso em tela, verificou-se que a servidora foi contratada em 1º/03/1990 sem concurso público (CTC à fl. 16) e sem a comprovação de escolaridade<sup>2</sup> (fl. 23) para o cargo Auxiliar Operacional de Serviços Diversos em 30/06/1989, não cabendo a esta altura questionar tal defeito, considerando-se o lapso temporal decorrido, modo que passados mais de 33 (trinta e três) anos sem objeções, estaria sujeito à aplicação do princípio da segurança jurídica. A partir de junho/1999 foi enquadrada como Apoio Administrativo (fl. 24), de acordo com a LCE n.º 67/1999.

Ademais, foi observado o enquadramento final equivocado na Referência “6” (fl. 63), concluindo, a princípio, pela negativa de registro, sem prejuízo do pagamento dos proventos, pois, aplicando-se o artigo 29, §8º da Lei Complementar Estadual n.º 67/1999, com a redação dada pela LCE n.º 330/2017<sup>3</sup>, a servidora deveria ter sido aposentada na Referência “8”, visto que teria sido alcançada apenas pela estabilidade, mas contribuiu por 29 anos e 270 dias para o regime próprio de previdência, com base no seu cargo e obedeceu aos ditames constitucionais e legais para a inativação, não podendo questionar seu enquadramento no plano de cargos e salários de servidores efetivos da educação.

<sup>1</sup> Publicado no DOE n.º 12.891 de 30/09/2020.

<sup>2</sup> Acórdão 1091-2015 do TCU, que registrou caso semelhante, com esteio nos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança, proporcionalidade e razoabilidade.

<sup>3</sup> Os profissionais do ensino público estadual, em atividade, ao preencherem todos os requisitos para a aposentadoria serão reenquadrados nas referências por tempo de serviço, a cada trinta e três meses, respeitando-se a contagem em dias e observando-se ainda, os seguintes critérios:

I – tempo de contribuição por serviço prestado na mesma carreira, na SEE;

II – averbação de tempo de contribuição por serviço prestado na mesma carreira, na SEE, desde que não tenha havido lapso temporal entre a interrupção do vínculo anterior e a data de admissão ou nomeação no cargo e carreira atuais.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Todavia, em virtude do precedente do Acórdão n.º 10.308/2017 desta Corte de Contas e a edição da Súmula de Jurisprudência n.º 02/2016, a 4ª IGCE (fls. 82/84) sugeriu o registro da aposentadoria no cargo de **Apoio Administrativo, Nível I, 25 horas, Classe I – Referência 8** (corrigida) do quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre.

Ante o exposto, este MPC opina pelo registro da matéria neste âmbito, na referência apontada pela análise, a teor do disposto no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual, sem prejuízo da notificação da servidora para as providências que entender cabíveis.

**Sergio Cunha Mendonça**  
*Procurador*